Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2608/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5388/2010
PROTOCOLO	: 987681
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADOS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAES MOURÃO : ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADA	: COMSYSTEM COMPUTADORES E SISTEMA LTDA.
VALOR	: R$ 80.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO 3º TERMO ADITIVO – NÃO REMESSA – PREJUDICIALIDADE DE ATOS SUBSEQUENTES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL DO 4º E 5º TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização dos termos aditivos que contenham as cláusulas necessárias a sua execução. E irregular a formalização de termo aditivo não remetido á apreciação do Tribunal de Contas, bem como são irregulares os termos aditivos subsequentes, por contaminação lógico-cronológica, com imposição de multa aos gestores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos termos aditivos n. 001/2010 e n. 002/2010 e pela irregularidade dos termos aditivos n. 003, n. 004/2013 e 005/2013, referente ao Contrato Administrativo nº 074/2010, celebrado entre o Município de Coxim, na gestão da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão e do Sr. Aluizio Cometki São José e a empresa Comsystem Computadores e Sistemas Ltda., com imposição de multa a cada gestor no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Trata-se do exame dos atos de formalização do Contrato Administrativo nº 074/2010 (fls. 116/121), celebrado entre o Munícipio de Coxim/MS, CNPJ nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Comsystem Computadores e Sistemas Ltda., CNPJ nº 37.556.958/0001-73, por sua Representante, Senhora Shirlei Aparecida Pasqualoto Rigonatto, CPF nº 969.337.558-00, por seu Procurador, Senhor Cassio Donizetti Moreno, CPF nº 097.644.908-08, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção, reparos e consertos de equipamentos de informática, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 116).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 04330/2010 (fls. 130/134).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso dos termos aditivos, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Prosseguindo no feito, após as diligências regimentais, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade do termo aditivo nº 002/2012 e pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos nº 004/2000 e 005/2000, nos termos da Análise ANA-2ª ICE-26524/2015 (fls. 927/932).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial alinha o mesmo entendimento e prolata o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-723/2016 (fls. 933/934).

Diante desse cenário e visando oferecer celeridade ao processo determinei a expedição dos atos de intimação INT-296/2017 (fl. 937) e INT-297/2017 (fl. 938) objetivando oferecer nova oportunidade para o saneamento do feito pelos jurisdicionados, sem, contudo, lograr sucesso tendo em vista o desinteresse de ambos os responsáveis, daí o prosseguimento do feito, na forma regimental (fls. E).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Cumpridas as exigências regimentais, estando presentes os pressupostos processuais de regularidade no processamento dos atos praticados, é de se dar pros-

seguimento, nos termos preconizados no art. 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável aos jurisdicionados levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção, reparos e consertos de equipamentos de informática, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 116).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira procedimento licitatório e segunda fase, formalização contratual, foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 04330/2010 (fls. 0000).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização dos termos aditivos, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Prosseguindo no feito o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo nº 002/2012, e pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos nº 004/2012 e 005/2012, nos termos da Análise.

Assim sendo, com base na documentação acostada aos autos o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo nº 002/2012 e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo nº 004/2012 e 005, nos seguintes termos (fl. 931), *verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização TERMO ADITIVO (nº 002) ao Contrato Administrativo Nº 074/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE COXIM /MS (CNPJ 03.510.211/0001-62) e a empresa COMSYSTEM COMPUTADORES E SISTEMA LTDA (CNPJ 37.556.958/0001-73), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (004 e 005) ao Contrato Administrativo Nº 074/2010, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, por contaminação decorrente da ausência dos documentos de formalização do Termo Aditivo Nº 003, conforme demonstrado no item 3.3 desta Análise, de responsabilidade do Sr. Aluísio Cometki São José (CPF 932.772.611-15).

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fl. 934), *verbis*:

> Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico. Isso porque, a irregularidade e ilegalidade do da formalização contratual (2ª Fase) à partir do 3º Termo Aditivo pela ausência dos seus documentos de formalização prejudica a regularidade e legalidade dos termos aditivos subsequentes por contaminação logico-cronológica, visto que não há como se reputar regular e legal a prorrogação/continuação/retificação de uma formalização contratual irregular e ilegal, que a prejudica, com fulcro no art. 120, § 1º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

I. CONCLUSÃO

> Desta forma, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA-2ICE- 26524/2015 (fls. 927-932) para opinar:
>
> 1. pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 3º ao 5º Termo Aditivo (2ª Fase), decorrente do Contrato Administrativo n. 74/2010 pela ausência dos seus documentos de formalização e por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, § 1º inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 2. pela aplicação de multa ao(s) responsável(eis), nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de publicação do instrumento contratual aditivo. 3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Diante desse cenário e visando oferecer celeridade ao processo determinei a expedição dos atos de intimação INT-296/2017 (fl. 937) e INT-297/2017 (fl. 938), tendo como destinatários o Senhor Aluizio Cometki São José, atual Prefeito, e a Senhora Dinalva Mourão, então Prefeita, objetivando oferecer nova oportunidade para o saneamento do feito pelos jurisdicionados, sem, contudo, lograr sucesso tendo em vista o desinteresse de ambos os responsáveis, daí o prosseguimento do feito, na forma regimental (fls. 943/944).

Destarte, entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto a irregularidade e ilegalidade decorrente do não encaminhamento do terceiro termo aditivo, se houve, inviabiliza a aprovação dos atos subsequentes visto que estariam irremediavelmente contaminados pelo defeito verificado no instrumento precedente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2010 (fl. 140) e Termo Aditivo nº 002/2010 (fl. 506) ao Contrato Administrativo nº 074/2010 (fls. 116/121), celebrado entre o Munícipio de Coxim/MS, CNPJ nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Comsystem Computadores e Sistemas Ltda., CNPJ nº 37.556.958/0001-73, por sua Representante, Senhora Shirlei Aparecida Pasqualoto Rigonatto, CPF nº 969.337.558-00, por seu Procurador, Senhor Cassio Donizetti Moreno, CPF nº 097.644.908-08, como contratada, tendo em vista a observância das disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela irregularidade e ilegalidade Termo Aditivo nº 004/2013 (fls. 449/450) e do Termo Aditivo nº 005/2013 (fls. 465/466) ao Contrato Administrativo nº 074/2010 (fls. 116/121), celebrado entre o Munícipio de Coxim/MS, CNPJ nº 03.510.211/0001-62, por seu Prefeito, Senhor Aluizio São José, CPF nº 932.772.611-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Comsystem Computadores e Sistemas Ltda., CNPJ nº 37.556.958/0001-73, por sua Representante, Senhora Shirlei Aparecida Pasqualoto Rigonatto, CPF nº 969.337.558-00, por seu Procurador, Senhor Cassio Donizetti Moreno, CPF nº 097.644.908-08, como contratada, tendo em vista o não encaminhamento do termo aditivo nº 003, fato que constitui prejudicial à aprovação dos termos aditivos subsequentes, mercê estarem estes últimos, em análise preliminar, regularmente formalizados, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, por grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento de documento necessário à correta instrução do feito, qual seja, o termo aditivo nº 003, com fundamento no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, por sucessão, Senhor Aluizio Cometki São José, CPF nº 169.430.498-10, por grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento de documento necessário à correta instrução do feito, qual seja, o termo aditivo nº 003, com fundamento no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas acima nominados efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, I, "b" e § 1º, I e II, ambos Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pelo retorno, após o trânsito em julgado desta decisão, dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento dos atos praticados nas fases subsequentes, nos termos regimentais;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2010 e 002/2010 e pela irregularidade Termo Aditivo nº 004/2013 e 005/2013, com imposição de multa aos gestores.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON